



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Francisco Antônio Gomes Viana		
EMENTA: Dispõe sobre equivalência de estudos de Francisco Pontes Neto, realizados na Horn Care High School, cidade de Horn Lake, estado de Mississippi.		
RELATOR(A): Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01015535-0	PARECER Nº 0336 /2001	APROVADO EM: 03. 07. 2001

I - RELATÓRIO

Francisco Antônio Gomes Viana, responsável por Francisco Pontes Neto, através do Processo Nº 01015535-0, solicita a este Conselho a declaração de equivalência aos estudos brasileiros, os feito na Horn Care High School, cidade de Horn Lake, estado de Mississippi, no período de agosto 2000 a julho de 2001.

O aluno cursou em 1999 a primeira série, e em 2000 o primeiro semestre da Segunda série, do curso de Ensino Médio no Colégio Christus em Fortaleza – Ceará.

O processo vem instruído com os seguintes documentos:

- Certificação e Histórico Escolar de dois semestres de estudos realizados pela aluna na Instituição americana, na 12ª série, devidamente traduzido por tradutor oficial e contendo o visto do Consulado Brasileiro;
- Histórico Escolar do Colégio Christus onde cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª série do ensino médio;

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.

Parágrafo único - O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0336 /2001

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que o aluno Francisco Pontes Neto, tenha seus estudos realizados na Horn Care High School, cidade de Horn Lake, estado de Mississippi em julho de 2001 reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerado apto a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovado em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum”, conforme Resolução 340/95 do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim
Relatora

PARECER Nº 0336/ 2001
SPU N.º 01015535-0
APROVADO EM: 03.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes
Presidente da Câmara em exercício

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC